

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SECRETARIA EXECUTIVA

CE/SC - 2010

22 a 27 de Março de 2010 - BARUERI - SP

Folha

1

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO: SUBCOMISSÃO VIII Consultas e outros papéis I

Quanto ao documento 170.

Oriundo do(a):

Sínodo Leste de São Paulo.

Igreja Presbiteriana do Brasil PROTOCOLO No CXLIV

> Roberto Brasileiro Silva Presidente do SC/IPB

> > Data: 26/03/2010

Ementa:

Consulta quanto a prescrição ou a decadência previstos no Artigo 17 e seu parágrafo do seu CD\IPB.

Oriundo do Sínodo Leste São Paulo

Considerando:

- 1. Que o caso hipotetico apresentado está esvaziado de elementos para a identificação;
- 2. Que é possível se estabelecer um conflito em face de uma possível pretensão de resposta ao consulente.

Resolve:

Devolver ao consulente para que caso pretenda estabelecer nova consulta, faça instruindo com maiores e detalhadas informações.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2010.

Relator: Rev. Roberto Alves de Alencar



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SECRETARIA EXECUTIVA

CE/SC - 2010

22 a 27 de Março de 2010 - BARUERI - SP

Folha

2

Sub-relator: Rev. Saulo Pereira de Carvalho

Membros: Rev. Carlos André Batista de Barros, Rev. Édimo Antonio Ribeiro.



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO EXECUTIVA -22 A 27 DE MARÇO - SÃO PAULO - SP **Folha**

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil - Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Leste de São Paulo

Consulta quanto a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo do CD/IPB.

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Ludgero Bonilha Morais

Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil PROTOCOLO Nº 170

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010



Sínodo Leste de São Paulo

Organizado em 07 de julho de 1979 Ato da criação SC/80-034 Serie 21

São Paulo, 21 de fevereiro de 2010

A CE/SC da IPB MD Secretario Executivo Rev. Ludgero Bonilha de Moraes

Assunto : Consulta quanto a prescrição ou a decadência previstos

no artigo 17 e seu parágrafo do CD/IPB

O Sínodo Leste de São Paulo, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada dia 20/02/2010, da 16ª reunião Ordinária, resolve consultar a CE/SC sobre o que segue:

Segue documento transcrito Ipsis Verbis

"Quanto a consulta à CE/SC o SLP resolve encaminha o documento no seguinte teor:

O Sínodo Leste de São Paulo, vem mui respeitosamente, a essa douta CE/SC, consultar sobre a seguinte matéria.

É lícito alegar a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo quando ocorre o seguinte fato:

Determinado queixoso dirige-se a um Sínodo com denúncia, circunstanciada em documentos, contra um Presbitério, o qual em seu entender, deixou de processar um Conselho por irregularidades, a saber, o Conselho de uma Igreja. O Sínodo, apesar de comprovadamente recebido a documentação conforme exigências do artigo 63 da CI/IPB, não tratou da matéria, tampouco, explicou a razão de sua atitude.

- Quando ocorre uma denuncia, para que tal prazo não seja alegado para prescrição da falta, é imprescindível que haja autuação e instauração de processo ?



- Como entender a alegação de que não tendo sido instaurado o processo, decorrido o prazo, mesmo que a denúncia tenha sido apresentada antes dessa prescrição, "não há mais processo em hipótese nenhuma"?"

Fraternalmente em Cristo, o Senhor da Igreja.

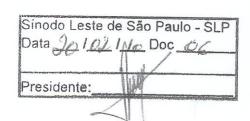
Rev Daniel Fogaça
Secretário Executivo - SLP

Secretaria Executiva - SLP Rua Richmont, 21, Vila Londrina / Penha-SP. CEP 03731-165 Fone 11-2641-5293, Res; 11-2963-3860, Com

E-mail: revfogaca@yahoo.com.br

Rev. Daniel Fogaça. O Senhor teu Deus te abençoe e te guarde





Quanto a consulta à CE/SC o SLP resolve encaminha o documento no seguinte teor:

O Sínodo Leste de São Paulo, vem mui respeitosamente, a essa douta CE/SC, consultar sobre a seguinte matéria.

É lícito alegar a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo quando ocorre o seguinte fato:

Determinado queixoso dirige-se a um Sínodo com denúncia, circunstanciada em documentos, contra um Presbitério, o qual em seu entender, deixou de processar um Conselho por irregularidades, a saber, o Conselho de uma Igreja. O Sínodo, apesar de comprovadamente recebido a documentação conforme as exigências do artigo 63 da CI/IPB, não tratou da matéria, tampouco, explicou a razão de sua atitude.

- Como entender a alegação de que não tendo sido instaurado o processo, decorrido o prazo, mesmo que a denúncia tenha sido apresentada antes dessa prescrição, "não há mais processo em hipótese nenhuma"?

Sala das Sessões

São Paulo, 20 de fevereiro de 2010

Joannalew,